



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.889

Recurso n.º 56.372 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente KÁTIA CALÇADOS LTDA.

Recorrido DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

DECORRÊNCIA - NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO.

Uma vez que, no processo principal, o Colegiado deu provimento ao recurso, igual sorte caberá à autuação constante do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, KÁTIA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), de 05 de dezembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 56.372  
Acórdão nº 103-09.889  
Recorrente KÁTIA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KATYA CALÇADOS LTDA., empresa com sede em Nova Serana, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente processo é decorrência do processo nº 10665/000.335/88-28, no qual se acusou a empresa de ter omitido receitas nos exercícios de 1984, 1985 e 1986. Examina-se, agora, matéria relacionada com a distribuição automática aos sócios dessas receitas omitidas. Exige-se o imposto de fonte, nesses mesmos exercícios, da ordem de Cr\$ 2.133.792, Cr\$ 19.440.980 e Cr\$ 170.893.970, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação a autuada solicitou se levasse em conta o arrazoado apresentado no processo principal.

Na informação fiscal de fls. 14, propõe-se a manutenção da autuação.

O julgador singular manteve a tributação, em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

O recurso voluntário consistiu na juntada de cópia da peça apresentada no processo principal.

É o relatório. *h*

Acórdão nº 103-09.889

V O T O

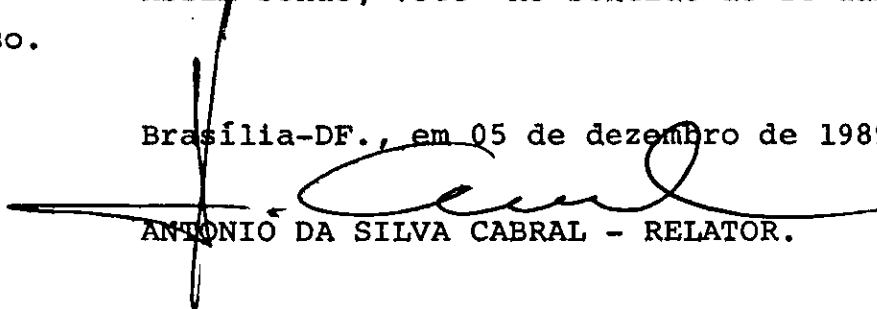
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.08.89 (AR de fls. 19), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.09.89 (doc. de fls. 21).

O presente feito não merece prosperar, eis que esta Câmara, apreciando o processo principal, no dia 04.12.89, deu provimento ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-09.839.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.